



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.001437/91-70

Sessão de : 16 de junho de 1993.

ACORDAO Nº 202.05-861

Recurso nº: 89.442

Recorrente: JUAOSOM COM. DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

236

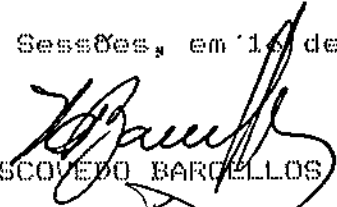
2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 28/07/1994
	Fabrica

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Omissão de receitas operacionais. Aporte de recursos ao caixa sem adequada comprovação de origem, nem de efetivo ingresso. Recurso de que não se conhece, por inexistência de litígio, nos termos da legislação de regência.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAOSOM COM. DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

  
p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TRANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.  
APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.001437/91-70  
Recurso nº: 89.442  
Acórdão nº: 202.05-861  
Recorrente: JUAOSOM COM. DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 65.997,47, mais os acréscimos legais pertinentes, em decorrência de omissão de receita operacional, nos anos de 1986 e 1987, caracterizada por suprimento de caixa de origem e entrega não comprovados; apurada em fiscalização do IRPJ.

Devidamente cientificada em 25/07/91, a autuada apresentou, em 10/09/91, a Impugnação intempestiva de fls. 10, onde requereu o adiamento do presente feito até o julgamento da impugnação pertencente ao processo relativo ao IRPJ, anexada, por cópia, às fls. 11/15.

Prestada a Informação Fiscal (fls. 17/18), foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 23, acolheu a impugnação, por tempestiva, para indeferi-la quanto ao mérito, determinando a manutenção do crédito tributário.

Inconformada, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 30, no qual, mais uma vez, vincula a sorte do presente feito ao decidido no processo dito matriz, em face do recurso anexado por cópia às fls. 31/35.

As fls. 39, o presente processo é baixado em Diligência, por despacho do Presidente deste Segundo Conselho, para que se lhe apense cópia do decidido pelo Primeiro Conselho.

As fls. 41 a 46, consta o Acórdão de nº 101-84.324, em que se verifica que aquele Primeiro Conselho não conheceu do recurso "dada a inoccorrência de litígio administrativo."

Em 26/05/93, o processo me é distribuído, por sorteio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001437/91-70

Acórdão nº: 202.05-861

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA  
TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 25/07/91. Tempestivamente, em 26/08/91, entrou com pedido de prorrogação, por mais trinta dias, do prazo de impugnação do lançamento (fls.08). A Autoridade Fiscal deferiu a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme consta de fls. 25.

Em 10/09/91, o Contribuinte apresentou sua impugnação intempestiva, eis que seu termo final, considerando-se a prorrogação do prazo, ter-se-ia dado na véspera daquele dia, isto é, em 09/09/91. As fls. encontra-se o Termo de Juntada, do qual consta expressamente ser intempestiva a impugnação. Entretanto, a Decisão Monocrática foi silente quanto à intempestividade.

Assim, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, regente do processo administrativo-fiscal, a "impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento". Não ocorrendo a impugnação, ou sendo a mesma apresentada fora do prazo regulamentar não se instaura o litígio. Não havendo litígio, não há decisão, nem muito menos Recurso.

Assim, atendendo-se ao artigo 21 do Decreto nº 70.235, e em face da revelia flagrante, deve o processo permanecer no órgão preparador, para cobrança amigável do crédito tributário, cabendo, apenas, e se for o caso, a retificação da exigência, mediante objeção fundamentada, nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso, pela falta dos pressupostos jurídico-processuais para tanto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA